



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.672-B, DE 2009 **(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Obriga os hospitais de todo o país a manter em local visível de suas dependências aviso informando sobre o direito da parturiente a acompanhante; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. ALINE CORRÊA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (relator: DEP. MÁRCIO MACÊDO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 19-J da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“§3º Ficam os hospitais de todo o país obrigados a manter em local visível de suas dependências aviso informando sobre o direito estabelecido no “caput” deste artigo.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A humanização do parto e do trabalho de parto tem sido buscada há tempos no âmbito dos hospitais públicos. A presença de um acompanhante representa uma grande mudança, tanto para a parturiente, quanto para o acompanhante, que na maioria das vezes é o pai, e portanto também para o recém-nascido. O Congresso Nacional teve a felicidade de aprovar a Lei nº 11.108, de 2005, que garantiu no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS o direito a todas as parturientes a um acompanhante durante o trabalho de parto, o parto e o pós-parto imediato.

A experiência, contudo, ensina que os direitos para serem exercidos devem antes de mais nada serem conhecidos. Por falta de informação, são ainda numerosas as mulheres que deixam de exigir a presença do acompanhante que as ajudaria durante esse processo tão desgastante quanto gratificante.

O presente projeto de lei vem, portanto para corrigir essa lacuna, e por isso peço aos nobres pares o apoio e os votos necessários a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2009.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as Condições para a Promoção, Proteção e Recuperação da Saúde, a organização e o Funcionamento dos Serviços Correspondentes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO II
DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE**

.....

**CAPÍTULO VII
DO SUBSISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DURANTE O TRABALHO DE PARTO,
PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO**

** Capítulo VII acrescido pela Lei nº 11.108, de 07/04/2005.*

Art. 19-J. Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 11.108, de 07/04/2005.*

§ 1º O acompanhante de que trata o caput deste artigo será indicado pela parturiente.

** § 1º acrescido pela Lei nº 11.108, de 07/04/2005.*

§ 2º As ações destinadas a viabilizar o pleno exercício dos direitos de que trata este artigo constarão do regulamento da lei, a ser elaborado pelo órgão competente do Poder Executivo.

** § 2º acrescido pela Lei nº 11.108, de 07/04/2005.*

Art. 19-L (VETADO)

** Artigo acrescido pela Lei nº 11.108, de 07/04/2005.*

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

A proposta pretende alterar o artigo 19-J da Lei nº 8.080, de 1990, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da

saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, e dá outras providências”. Este artigo foi incluído pela Lei 11.108, de 07 de abril de 2005, que permite a presença de acompanhante durante o parto.

O autor justifica a proposição salientando que o exercício do direito pressupõe seu conhecimento. Assim, pretende informar as parturientes da previsão legal de acompanhamento no trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. A proposição será encaminhada a seguir para análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Consideramos feliz e oportuna a ideia do autor da proposta, Deputado Carlos Bezerra. Certamente, a alteração da Lei Orgânica de Saúde beneficiará uma parcela significativa da população. As gestantes acompanhadas por pessoas da família neste período relatam mais segurança e conforto, menos dor e depressão, o que se reflete em ganhos para a criança.

Assim, o direito ao acompanhante foi adotado em lei e consagrado em políticas e normas do Poder Executivo que defendem a humanização da assistência ao parto em todas as unidades que prestam atendimento obstétrico.

Trata-se ainda, de medida extremamente simples e de custo praticamente inexistente. Diz respeito somente a veicular informação sobre direito já garantido em lei. O acesso à informação costuma ser restrito em nosso país. Assim, divulgar as previsões legais que comprovadamente favorecem as parturientes é iniciativa muito bem-vinda.

Desta forma, manifestamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.672, de 2009.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2010.

Deputada ALINE CORRÊA

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.672/2009, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Aline Corrêa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Saraiva Felipe - Presidente, Padre João e Dr. Paulo César - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, Amauri Teixeira, Antonio Brito, Benedita da Silva, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Eduardo Barbosa, Elcione Barbalho, Eleuses Paiva, Henrique Afonso, Jandira Feghali, Jhonatan de Jesus, João Ananias, José Linhares, Lael Varella, Marcus Pestana, Nilda Gondim, Osmar Terra, Rogério Carvalho, Rosinha da Adefal, Sueli Vidigal, Acelino Popó, Cesar Colnago, Geraldo Resende, Pastor Eurico, Pastor Marco Feliciano, Ronaldo Caiado e Sâguas Moraes.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2011.

Deputado SARAIVA FELIPE
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe tem por objetivo alterar a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para obrigar os hospitais de todo o país a manter em local visível de suas dependências aviso informando sobre o direito da parturiente a ter um acompanhante na sala de parto.

Justificando sua iniciativa, o autor afirma que os hospitais públicos têm buscado a humanização dos partos, sendo a presença de um acompanhante, em geral o pai, uma das principais conquistas, positivadas na Lei nº 11.108/05, que garantiu tal direito no âmbito do SUS. Por falta de informação, todavia, muitas mulheres deixam de exigir a presença do acompanhante, o que se pretende corrigir com o presente projeto.

Quanto ao mérito, o projeto foi aprovado por unanimidade na Comissão de Seguridade Social e Família.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, 'a', do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

A matéria em apreço é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, XII - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

O projeto obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna, sendo portanto constitucional.

No que tange à juridicidade, o projeto harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à sua aprovação.

Quanto à técnica legislativa, faz-se necessário incluir a cláusula (NR) ao final do dispositivo acrescentado à Lei nº 8.080/90, a qual é obrigatória, de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01. Não há qualquer outra restrição ao texto empregado no projeto.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.672, de 2009, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2011.

Deputado MÁRCIO MACÊDO
Relator

EMENDA Nº

Acrescente-se a expressão (NR) ao final do art. 19-J da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, alterado pelo art. 1º do projeto em epígrafe.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2011.

Deputado MÁRCIO MACÊDO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (apresentada pelo Relator), do Projeto de Lei nº 5.672-A/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Márcio Macêdo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Arthur Oliveira Maia, Vicente Candido e Cesar Colnago - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, André Dias, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Carlos Bezerra, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Eduardo Cunha, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Henrique Oliveira, Jilmar Tatto, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcos Medrado, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano, Paulo Maluf, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Wilson Filho, Gabriel Guimarães, Gonzaga Patriota, João Magalhães, Pauderney Avelino, Reinaldo Azambuja, Ricardo Tripoli, Ronaldo Caiado, Sandro Alex e Wolney Queiroz.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO